

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025 – EDITAL Nº 124/2025 - PROCESSO Nº 00190.100931/2025-83

Objeto: Registro de Preços para aquisição de solução de conectividade de rede sem fio (WLAN), incluindo a aquisição de equipamentos, licenciamento, serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, garantia e suporte técnico, visando atender as necessidades de modernização e expansão da rede Wi-Fi da CGU.

Assunto: Recurso contra à decisão que declarou vencedora do certame a empresa **TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 57.229.601/0001-98** e a condução da fase de lances.

A **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**, inscrita sob o CNPJ nº 04.238.297/0004-21 , por intermédio de seu representante legal infra-assinado, doravante designada “**3CORP**”, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, vem tempestivamente e respeitosamente **INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE SAGROU VENCEDORA A EMPRESA TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, doravante designada “**TELESUL**” a **condução da fase de lances**, no âmbito do presente processo licitatório, com vistas a garantir a integridade dos princípios da administração pública (art. 37, CF/88) e a preservação do interesse público, pelas razões que passa a aduzir:

1) DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 23/12/2025 (terça-feira), e considerando que, a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente e o prazo do recurso é de 3 (três) dias úteis, sendo que não iniciam e nem terminam em dia não útil, o prazo para apresentação do recurso se encerra no dia 29/12/2025 (segunda-feira). Portanto, verifica-se que o recurso é tempestivo, conforme previsto no subitem 13.2 do Edital.

2) DOS FATOS

A Recorrente participou da licitação, Pregão Eletrônico nº 90010/2025, modo de disputa aberto e fechado, critério de julgamento menor preço, com valor estimado em R\$ 4.069.074,23 (quatro milhões, sessenta e nove mil, setenta e quatro reais e vinte e três centavos), visando o registro de preços para aquisição de solução de conectividade de rede sem fio (WLAN), incluindo a aquisição de equipamentos, licenciamento, serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, garantia e suporte técnico, visando atender as necessidades de modernização e expansão da rede Wi-Fi da CGU.

Após a confusa etapa de envio de lances, a empresa **BSB TIC SOLUCOES LTDA** restou classificada em 1º lugar com o menor lance global de 1.671.023,24 (hum milhão, seiscentos e setenta e um mil, vinte e três reais e vinte e quatro centavos) para o GRUPO 1, porém, restou devidamente desclassificada por não enviar proposta ajustada dentro do prazo estabelecido.

Seguindo o rito, a segunda colocada, **LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA**, com menor lance global de R\$ 1.697.080,00 (hum milhão, seiscentos e noventa e sete mil e oitenta reais) também foi desclassificada do certame por não atender aos requisitos do item 4.1.15 do termo de referência.

A terceira colocada, ora Recorrida **TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** com o menor lance **global** negociado de R\$ 2.913.218,82 (dois milhões, novecentos e treze mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), teve sua documentação analisada, sendo declarada vencedora do certame.

Em que pese toda a deferência a que faz jus a ilustre Pregoeira e sua equipe técnica, a decisão que que declarou vencedora a **TELESUL** merece ser reformada, pelos motivos que passamos a expor.

3) DO MÉRITO RECURSAL

3.1) Da violação ao princípio da economia ao erário - inconsistências na fase de lances – reduções mínimas desproporcionais

Após análise do edital para a devida participação, no item 7 constam as informações sobre **DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.**

Foi definido o julgamento por lote (Grupo 1), contendo 6 (seis) itens para lances, e com a seguinte redução mínima pré-estabelecida no subitem 7.8.1:

7.8.1.

Grupo	Seq	Item	Intervalo Mínimo
1	1	Access Point indoor Wi-Fi 6E	R\$ 2.759,68
	2	Suporte Técnico AP 60 meses 8x5xNBD	R\$ 501,63
	3	Solução de administração /gerência/controlado centralizado para 185 APs por 60 meses	R\$ 149,74
	4	Solução de NAC /Autenticação para 1500 dispositivos 24x7x4	R\$ 457,11
	5	Serviço de implantação	R\$ 140,92
	6	Repasse de conhecimento presencial de 40 horas	R\$ 60,00

Ocorre que o subitem 7.5 orienta:

7.5. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do grupo.

Conforme previsto no subitem 7.5, o lance deverá ser ofertado pelo **valor unitário do grupo**, ou seja, não havendo qualquer previsão de que a redução incida sobre o valor unitário de cada item individualmente. Dessa forma, depreende-se que a aplicação correta da redução deveria considerar o valor global de cada item do grupo — interpretação que se mostra plausível e coerente com o instrumento convocatório. Contudo, na prática, os lances foram aplicados com base no valor unitário de cada item, em desconformidade com o regramento estabelecido.

Além disso, a alta redução dos valores unitários, configura **IRREGULARIDADE** e desconformidade com o praticável no mercado, e, ainda, vale ressaltar que comercialmente essa redução **UNITÁRIA** é totalmente impraticável, mesmo que dentro da composição de um lote.

Na prática, para os itens 1 e 2 foi aplicado uma **redução mínima obrigatória de -38,5% (trinta e oito e meio por cento)** em cada valor unitário, ou seja, quase metade do valor estimado unitário, sendo que nos demais itens a redução estipulada foi de **-0,3% (três por cento)**, esta, dentro dos parâmetros no mercado, vejamos:

Item	Descrição	Valor estimado unitário	% redução mínima (\$ unitário)	Valor da redução mínima correspondente (\$ unitário)
1	Access Point indoor Wi-Fi 6E	R\$ 7.168,00	38,5%	R\$ 2.759,68
2	Suporte Técnico AP 60 meses 8x5xNBD	R\$ 1.302,94	38,5%	R\$ 501,63
3	Solução de administração /gerência/controlado para 185 APs por 60 meses	R\$ 49.913,11	0,3%	R\$ 149,74
4	Solução de NAC /Autenticação para 1500 dispositivos 24x7x4	R\$ 152.369,00	0,3%	R\$ 457,11
5	Serviço de implantação	R\$ 46.972,00	0,3%	R\$ 140,92
6	Repasse de conhecimento presencial de 40 horas	R\$ 20.000,00	0,3%	R\$ 60,00

Embora a Lei nº 14.133/2021 autorize a adoção do critério de julgamento por maior desconto (art. 33), a imposição prévia de **desconto mínimo elevado**, especialmente sem justificativa técnica robusta, não se harmoniza com os princípios que regem as licitações públicas.

No caso em análise, a exigência de redução **mínima de 38,5% sobre o valor unitário estimado** indica possível superestimação do orçamento, ou suposto favorecimento, o que afronta ao art. 23 da Lei 14.133, além de restringir indevidamente a competitividade, contrariando o art. 11.

A fixação de desconto mínimo elevado antes da fase competitiva tende a: (Induzir à apresentação de preços inexecutáveis (art. 59); (Esvaziar a disputa); (Transformar o desconto em barreira indireta à participação); (Comprometer a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa).

O entendimento consolidado dos órgãos de controle é no sentido de que:

-

O desconto deve ser resultado da competição, e não condição prévia excessiva;

Ademais, o TCU também orienta:

É importante ter cautela ao definir esse intervalo, pois se ele for muito grande, pode reduzir a competitividade do processo licitatório. Isso ocorre porque limita a possibilidade de novos lances que poderiam representar uma economia significativa no preço final da contratação, mas que não podem ser ofertados por estarem fora do intervalo mínimo definido no edital.

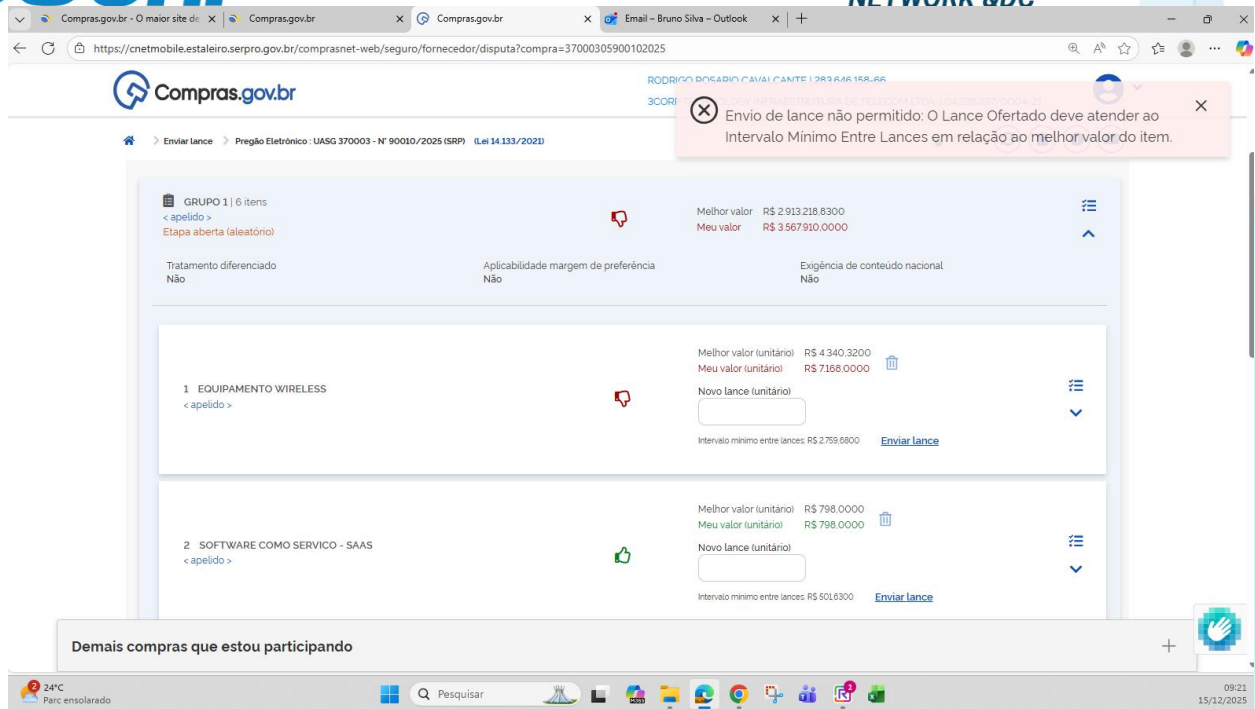
Por outro lado, estabelecer um intervalo adequado entre os lances pode contribuir para uma fase de disputa mais consciente e eficiente. Isso ocorre porque essa condição incentiva os licitantes a dimensionarem melhor suas ofertas e a avaliarem cuidadosamente suas estratégias de lance. Além disso, um intervalo adequado pode proporcionar mais agilidade à disputa, tornando o processo mais rápido e eficiente. Portanto, é fundamental encontrar um equilíbrio na definição desse intervalo para garantir a agilidade, mas também a competitividade e a economia na contratação.

(fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-3-envio-de-lances/>)

Dessa forma, resta evidente que percentuais mínimos elevados só se sustentam quando lastreados em estudos técnicos claros, consistentes e documentados no ETP e no Termo de Referência. Ademais, não existem justificativas para aplicação de reduções extremamente elevadas e a discrepância entre redução mínima aplicada para os itens 1 e 2 (38,5%) em relação aos demais itens (0,3%)

Ressalta-se que esta licitante foi prejudicada durante a fase de lances, uma vez que não foi possível aplicar o lance mínimo no item de maior impacto financeiro do respectivo lote, qual seja, o item 1 (Access Point indoor Wi-Fi 6E), cujo o valor global estimado é de R\$ 2.759.680,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais).

Abaixo a evidência extraída durante a fase de lances do portal de compras <https://www.gov.br/compras/pt-br> :



Ora, Nobres Julgadores, apenas por amor ao debate, não se mostra razoável nem condizente a adoção da redução ou intervalo mínimo unitário aplicado ao item 1 (Access Point indoor Wi-Fi 6E). Considerando tratar-se do item de maior relevância e valor do certame, a definição de intervalo mínimo excessivamente restritivo inviabilizou a efetiva disputa, limitando a apresentação de lances a, no máximo, duas ofertas por licitante, o que afronta os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Abaixo, apresenta-se exemplo demonstrativo.

Valor unitário	Redução mínima	Lance após redução mínima	Rodada de lances
R\$ 7.168,00 (estimado)	- R\$ 2.759,68	R\$ 4.408,32	1ª rodada
R\$ 4.408,32	- R\$ 2.759,68	R\$ 1.648,64	2ª rodada
R\$ 1.648,64	- R\$ 2.759,68	Não é possível	Não é possível

Ademais, a Administração Pública tendo a obrigação de zelar pelo bem público está também obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros. Assim, o controle dos gastos públicos está elucidado na Constituição Brasileira de 1988, onde também se nota que é indispensável adotar o princípio da eficiência na gestão dos recursos, conforme artigos 70 e 74.

Lembramos que um dos princípios que norteiam o processo de licitação é o da economicidade, de tal sorte, que se faz necessária a seleção da proposta mais vantajosa para o

ente licitante, o que por certo não é o da Recorrida TELESUL, visto que o certame foi prejudicado pela fase de lances.

Assim, na ausência de justificativa técnica robusta, a exigência de desconto mínimo de 38,5% mostra-se incompatível com a Lei 14.133/2021, pedimos que o processo acima, **seja anulado e realizado as devidas correções para aplicação da redução mínima**, viabilizando assim o certame, tornando-o competitivo, procedendo com a lisura no processo, e para que os licitantes consigam apresentar os valores corretos de suas propostas.

4) DO DIREITO

O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao Pregão Eletrônico nº 90010/2025, qual seja, Lei Federal nº 14.133/2021.

Lembrando que iniciado o processo licitatório, **todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade, inclusive pela Administração**. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

E ainda, importante trazer à baila que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º dispõe:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Grifos nossos*

Assim, diante dos esclarecimentos acima, a Recorrente **3CORP** reitera que houve erro na condução da fase de lances, ferindo os princípios basilares da Lei de Licitações.

5) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros **previamente definidos no Edital**, e ainda, na legislação vigente, **os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas**.

Indiscutivelmente, houve um equívoco na condução da fase de lances, afrontando os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6) DO PEDIDO

Em face dos argumentos expostos, requer a **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**, ora Recorrente, que esta i. Pregoeira, receba o presente recurso e seja o mesmo provido para o fim de reformar a decisão que sagrou a TELESUL vencedora certame, e que o processo, **seja anulado e realizado as devidas correções para aplicação da redução mínima**, viabilizando assim o certame, tornando-o competitivo, procedendo com a lisura no processo, e para que os licitantes consigam apresentar os valores corretos de suas propostas

Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.

Santana de Parnaíba, 29 de dezembro de 25

RODRIGO ROSARIO Assinado de forma digital por
RODRIGO ROSARIO
CAVALCANTE:2836 CAVALCANTE:28364615866
4615866 Dados: 2025.12.29 11:52:18
-03'00'

RODRIGO ROSÁRIO CAVALCANTE

DIRETOR COMERCIAL

RG 25.573.598-4 / CPF 283.646.158-66

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.